IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — VALOR EXTERNO DA MERCADORIA

— O valor externo é o preço pelo qual a mercadoria é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista, sem descontos especiais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Bennett do Brasil Ltda.

Recurso extraordinário n.º 73.435 — Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de dezembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Rodrigues Alckmin,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente:

Entendi, de início, ser caso de negar-se seguimento ao apelo excepcional manifestado pela União Federal, a fls. 152, o que determinei, pelo despacho de fls. 176, vazado nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário que se arrima nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, manifestado pela União Federal contra o acórdão de fls. 150, que consigna a seguinte ementa:

"Repetição de indébito. Tarifa alfandegária. Deve ser devolvida ao importador quantia a ele cobrada pela Alfândega em desrespeito a ordem da CACEX, órgão mor da fiscalização de preços de mercadorias estrangeiras."

"Não apresenta o apelo incomum, todavia, condições de viabilidade. É que, ajuizada a ação a 30.10.61, à mesma foi atribuída o valor de 640.942 cruzeiros velhos e vinte centavos. E, àquela época, o MSMVP era de 13.440,00 cruzeiros antigos, soma que, multiplicada por 60, em face dos pronunciamentos uniformes das instâncias inferiores, dá a quantia de 806.400 cruzeiros, também antigos.

Comporta, pois, a espécie a aplicação do art. 308, IV, do Reg. STF, nem se podendo argumentar com o fato de ter sido o apelo admitido com base na letra *d*, porquanto, ao que se vê de fls. 153, limitou-se a recorrente a indicar, praticamente, apenas a ementa do pretendido acórdão conflitante, desde que o único lance deste, transcrito de início, não mostra a identidade das espécies postas em confronto.

Descumprida, que foi, por essa forma, com o rigor exigido, o que determinam a *Súmula* n.º 290 e o art. 305 do Regimento Interno, nego, desde logo, seguimento ao apelo extraordinário interposto a fls. 152, determinando, em conseqüência, a devolução dos autos, *opportuno tempore,* ao eg. Tribunal de origem (Reg. Int., art. 22, § 1.º)."

Inconformada, todavia, com essa decisão, interpôs a União Federal o agravo regimental, alegando seu ilustre subscritor, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, o seguinte, a fls. 182:

06. Entende, todavia, a agravante, *data venia,* que a indicada regra regimental não tem aplicação à hipótese, uma vez demonstrada, suficientemente, a ocorrência de conflito jurisprudencial, que o autoriza, quanto à admissibilidade da pretendida *dedução dos descontos especiais* concedidos pelo *vendedor* ou *exportador* ao *comprador* da mercadoria, para o efeito de fixação do valor extenso pela CACEX, *dedução não admitida* pelo art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, como bem acentuaram, em seus doutos votos vencidos, ilustres Ministros Jorge Lafayette Guimarães e José Américo de Souza, do Tribunal Federal de Recursos, *ut* fls 144 e 145, respectivamente."

Face a tais considerações, entendi de bom alvitre reformar meu despacho anterior, trazendo o recurso extraordinário a julgamento perante a eg. Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Ao interpor seu apelo, disse a recorrente, a fls. 152:

"I. *Data venia,* o ilustrado aresto, em grau de embargos, que se circunscreveu a apreciar a incidência ou não dos direitos sobre o percentual do abatimento concedido pela vendedora, — dado que transitou em julgado a discussão a respeito da fraude do subfaturamento — não pode prevalecer, pois o "valor externo", estabelecido pelo parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.244/57, é o preço pelo qual a mercadoria "é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador".

Nesse sentido o ilustrado voto do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, no RE n.º 57.221 — Ac. *in DJ* de 1.12.65, p. 3.429), quando salientou:

"O preço normal, portanto, não é o constante dos documentos oferecidos pela firma recorrida, *mas o preço líquido,* sem desconto ..." (grifamos).

E é a seguinte a ementa:

"Importação — O critério para estimativa de produtos vindos do exterior deve ser de acordo com os termos de lei, no caso, o art. 5.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 3.244, de 1957."

"Assim, é inequívoca a não-aplicação do dispositivo da Lei de Tarifas, — o que representa a negativa de sua vigência — que estabelece a incidência com base no valor FOB bruto, excluídos, portanto, qualquer abatimento ou desconto."

E o admitir o recurso, assim se acha fundamentado o despacho de fls. 158-9, em sua parte final:

"Há, entretanto, conflito entre a decisão recorrida e o acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 57.221, mencionado pela recorrente, quando o eminente Ministro Cândido Mota Filho acentuou em seu voto:

"O preço normal, portanto, não é o constante dos documentos oferecidos pela firma recorrida, mas o preço líquido, sem desconto..."

Admito o recurso pela letra *d*."

Ora, Sr. Presidente: Penso que, um único julgado, assim mesmo invocado através da

citação de sua ementa e de um simples pequeno trecho, não pode configurar a jurisprudência predominante desta Corte, a que alude o art. 308 do Regimento Interno.

Em tais condições, afigura-se-me inequívoco que deve prevalecer meu primitivo entendimento a respeito do caso em julgamento, pelo que, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.435 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recda., Bennett do Brasil Limitada (Advs., José Geraldo Garcia de Souza e outros).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após o voto do Relator não conhecendo do recurso. Falou, pela recorrente, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti Presidentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Trata-se de ação de repetição de indébito, em que se discute, agora, se descontos concedidos são dedutíveis para o cálculo do valor externo, a fim de fixar-se o imposto de importação.

A causa se atribuiu, em 30.10.61, o valor de Cr$ 640.942,20. Ou, linguagem atual, simplificada, Cr$ 641,00.

Decidida que foi a demandada, finalmente em 24.11.69 (embora a publicação do acórdão se tenha dado em setembro de 1970), interpôs a União Federal o presente recurso extraordinário, fundado nas alíneas *a* e *d*. O recurso foi admitido pela divergência com o julgado do RE n.º 57.221, ponderando o despacho de f., ao admiti-lo, que, pela alínea *a*, estaria o julgado isento de censura, pela conformidade com o decidido no RE n.º 67.872 (Agravo Regimental).

Tenho que a questão do valor não será obstáculo ao conhecimento do presente extraordinário, diante dos termos do art. 343 do Regimento Interno.

E considerando existente o dissídio pretoriano, dele conheço.

Conheço para dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido, no Colendo Tribunal Federal de Recursos, pelo Ministro Djalma da Cunha Mello, a fim de que a autora pague, sem multa, as diferenças de direito.

Cuida-se no caso, de fixação do "valor externo", para o cálculo do imposto.

Dispôs a Lei n.º 3.244/57, em seu artigo 5.º e parágrafo:

"O imposto *ad valorem* será calculado com base no valor externo da mercadoria acrescido das despesas de seguro e frete (valor CIF).

Considerar-se-á valor externo da mercadoria o preço, ao tempo de sua exportação, pelo qual ela ou mercadoria similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado ao custo de qualquer recipiente, envoltório ou embalagem, e às despesas referentes à sua colocação no porto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para o consumo interno e recuperáveis pela exportação da mercadoria".

O Decreto n.º 43.713, art. 5.º, *c*, atribuiu à Carteira de Câmbio investigar, no tocante aos preços de produtos constantes de certificado de cobertura cambial, "natureza e montante dos descontos concedidos pelos exportadores".

Mas, para efeito de cálculo do imposto de importação, somente se devem levar em conta os "descontos gerais". A este propósito, no Agravo Regimental em RE n.º 67.872, observou o eminente Relator, Ministro Bi-

lac Pinto que, no Processo n.º 299.621/67, o Conselho de Política Aduaneira estabeleceu: "Os descontos concedidos pelos fabricantes ou exportadores em caráter geral, no mercado atacadista do país exportador, são admissíveis para efeito de cálculo dos tributos aduaneiros, devendo o "valor externo ser entendido com os preços de lista ou de catálogo, menos os referidos descontos".

Da mesma forma, no RE n.º 57.221 (*RTJ*, 35/494) se repudiou a redução, no "valor externo", de descontos que, segundo o parecer, eram especiais.

Assim, ainda que a CACEX admita desconto 30-10%, "normalmente aceito para fins de cobertura em moeda estrangeira", e ainda que não haja subfaturamento, se, no caso, não existe desconto geral a ser tomado em consideração, mas desconto especial, não pode ele ser deduzido no "valor externo".

É o que resulta do citado parágrafo do art. 5.º da Lei n.º 3.244/57 ao declarar que o valor externo é o preço pelo qual a mercadoria é "normalmente" oferecida à venda no mercado atacadista. Portanto, sem "descontos especiais".

E o que se pretende deduzir é "desconto especial", concedido à autora por ser "distribuidora exclusiva" (v. fls. 93).

A admissibilidade desse desconto desatende ao disposto no art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 3.244/57 e dissente do entendimento que à lei federal deu ambos os julgados deste Supremo Tribunal nos RE ns. 57.221 e 67.872.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, para o fim acima referido.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.435 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recda., Bennett do Brasil Limitada (Advs., José Geraldo Garcia de Souza e outros).

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.